

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Direcção-Geral de Saúde

**Portaria n.º 19 058**

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 198, de 20 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, declarar obrigatória a vacinação antitetânica, de cinco em cinco anos, para os indivíduos que exerçam as seguintes actividades:

**Grupo A:**

1. Abegões, tratadores, vaqueiros e demais pessoal de estábulo.
2. Pastores, maiorais e ajudas.
3. Ferradores, castradores e tosquiadores.
4. Cocheiros, carreiros, boeiros, almocreves e mulateiros.
5. Ganadeiros e marchantes.
6. Cavaleiros tauromáquicos, bandarilheiros, moços de forcado e demais pessoal das praças de touros.
7. Mestres de equitação, picadores e demais pessoal de picadeiros e hipódromos.

8. Pessoal de circos de variedades.
9. Magarefes e demais pessoal de matadouros.

**Grupo B:**

1. Hortelões, jardineiros e, em geral, todos os trabalhadores agrícolas.
2. Guardas florestais.

**Grupo C:**

1. Canteiros, calceteiros, pedreiros, carpinteiros, trolhas e, em geral, todo o pessoal de construção civil ou de actividade equivalente.
2. Pessoal de limpeza e esgotos pertencente aos serviços municipais ou outros.
3. Pessoal de via e obras de quaisquer entidades e, em geral, todo aquele cujo trabalho exija contacto com o solo.

**Grupo D:**

1. Desportistas das diferentes modalidades de atletismo.

Ministério da Saúde e Assistência, 3 de Março de 1962. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.